

A. I. N º - 206977.0006/19-0
AUTUADO - OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/11/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-04/19

EMENTA: ICMS. 1. ICMS DECLARADO DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acusações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 25/02/2019, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$41.298,15, e acréscimos correspondentes, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

Infração 01 – 02.12.02 - Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD - Escrituração Fiscal Digital referente ao ICMS Normal. Omitiu o recolhimento do ICMS lançado na Escrituração Fiscal Digital, no valor de R\$18.512,34.

Infração 02 - 07.15.02 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$9.464,95.

Infração 03 - 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$7.133,13;

Infração 04 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$6.187,73.

O autuado ingressa com defesa, fl. 41 a 42, dizendo tratar-se de empresa devidamente constituída e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, em 20/02/2013. Tem como atividade a revenda de bebidas, e nestes poucos anos de atividade, vem cumprido rigorosamente com suas obrigações tributárias, conforme relação de DAEs em anexo.

Reconhece a infração 01 e passa a se reportar às demais, arguindo, em relação à infração 02, que foram recolhidos por completo o ICMS devido nos mencionados meses, conforme se comprova através de relatório em anexo. Ressalta que apenas não foi observado, pelo autuante, que algumas notas fiscais foram emitidas com erro em sua base de cálculo pela empresa vendedora, erros estes corrigidos por esta empresa no momento de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, conforme segue em anexo notas fiscais e relatório de ICMS recolhidos no ano.

Assevera que qualquer lançamento ou multa, com fundamento apenas em dúvida ou suspeição, é nulo, pois não se pode presumir a fraude que deverá ser demonstrada (TFR, AC 24.955 DJU 9/5/69).

Quanto às infrações 03 e 04, afirma que a empresa jamais foi notificada por omissão de lançamentos ou registro na sua escrita, salientando que a narrativa ou descrição da infração não torna explícito quais documentos ficaram omissos de registro, dificultando assim o entendimento por parte da defesa, infringindo assim o princípio da eficiência da Constituição Federal (art. 37).

Finaliza, pedindo o acolhimento da defesa e cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 55 a 56, diz que a autuada reconheceu a infração 01 – 02.12.02, referente ao recolhimento a menor de ICMS, declarado na Escrituração Fiscal Digital.

Em seguida, passa a se manifestar sobre os argumentos defensivos referente as demais infrações nos seguintes termos:

Infração 02: o relatório apresentado para comprovar a regularidade dos recolhimentos do ICMS antecipação parcial (folha 51) nada mais é do que uma relação dos recolhimentos de ICMS da empresa, sem comprovar sua regularidade. As notas fiscais apresentadas referem-se somente ao mês de outubro de 2018, não constando nenhum argumento aos outros períodos autuados. Em relação à Nota Fiscal nº 18.699 (fl. 48), percebe-se que a autuada reduziu a base de cálculo na apuração do montante do ICMS antecipação parcial;

Infrações 03 e 04: a alegação da empresa de nunca ter sido notificada por falta de escrituração é falsa; o Auto de Infração nº 207150.0007/17-9, lavrado em 29/09/2017, acusa as infrações 16.01.01 e 16.01.02. E, por si só, a falsa alegação não comprova a escrituração das notas fiscais. Em relação à falta de especificação da descrição da infração, informo que as notas fiscais se encontram elencadas nas folhas 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, desse PAF.

Conclui que a defesa não apresentou nenhuma prova que altere o valor exigido no Auto de Infração e mantém totalmente a exigência fiscal.

VOTO

Inicialmente verifico que as infrações imputadas se afiguram claramente descritas e o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive, os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar sua nulidade.

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de quatro ilícitos, sendo que a infração 01 foi totalmente reconhecida pelo contribuinte. Dessa forma, em razão do inexistir lide nesse lançamento, a infração 01 subsiste em sua totalidade.

A infração 02 está relacionada ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial.

O contribuinte, na fase de defesa, alegou que algumas notas fiscais foram emitidas com erro em sua base de cálculo pela empresa vendedora, e os mesmos foram por ele corrigidos no momento de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial. Para comprovar a sua assertiva informa estar anexando notas fiscais e relatório de ICMS recolhidos no ano, fls. 43 a 51.

Em seguida, externa o entendimento de que, neste caso, o lançamento é nulo pois fundamentado apenas em dúvida ou suspeição.

Tal argumento, apesar de ter sido tratado pelo defendant como preliminar de nulidade, na verdade, trata-se de mérito, que, a seguir passo a analisar.

Da análise do demonstrativo que embasa a infração, fls. 18 a 21, observo que os mesmos identificam para cada nota fiscal eletrônica, em colunas específicas todos os elementos indispensáveis à compreensão, ou seja, a sua unidade de origem, Valor dos Produtos, Base de

Cálculo, Aliq. Origem e de destino, Crédito Fiscal, e “passo a passo” para se obter o correspondente “Imposto a Pagar”, onde foi inclusive abatido o valor do ICMS pago, quando ocorreu.

Na apresentação da defesa, o contribuinte apresentou uma relação, informando os valores mensais totais do recolhimento do ICMS antecipação parcial, folha 51, sem apontar quais valores não foram considerados pela fiscalização. Por outro lado, observo que, nos papéis de trabalho, o imposto apurado pela fiscalização foi comparado com os recolhimentos individuais de cada documento fiscal, conforme se observa às fls. 18 a 20.

Ressalto, inclusive, que, no único mês em que a apuração do imposto devido não foi efetuada nota a nota, no caso no mês de outubro de 2017, a fiscalização considerou os totais recolhidos e informados no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, nos valores de R\$616,51 e R\$44.504,59, conforme se observa nas fls. 21 e 51.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes à infração sob análise, acolho os demonstrativos de apuração de débito elaborados pelo autuante e, consequentemente, a infração 02 é totalmente subsistente.

As infrações 03 e 04 dizem respeito à falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor da operação.

O sujeito passivo alega que jamais foi notificado por omissão de lançamento ou registro na sua escrita fiscal e que a narrativa ou descrição da infração não torna explícito quais documentos ficaram omissos de registro.

Não é o que observo, pois como bem esclarecido pelo autuante, em sua Informação Fiscal, as irregularidades apontadas, em ambas as infrações, também foram objeto de exigência em um outro Auto de Infração, referente a períodos distintos, o de nº 207150.0007/17-9, lavrado contra a mesma empresa em 29/09/2017. Também não merece guarida o argumento defensivo de que a descrição inserida no Auto de Infração não esclarece quais documentos são omissos de registro. Isto porque, embora o sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda para lavratura do Auto de Infração (SEAI) informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração no caso: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal* (Infração 03) e *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal* (infração 04)”, os levantamentos elaborados pelo Fisco são partes integrantes do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transscrito:

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

No caso presente, os mesmos foram anexados às fls. 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 e disponibilizados ao autuado através de intimação enviada via Correios, entregue no seu endereço cadastrado junto a esta Secretaria, conforme Aviso de Recebimento – A.R., assinado por preposto da empresa, conforme documento anexado à fl. 38.

Ressalto que, no referido demonstrativo, estão indicados os números dos documentos fiscais e respectivas chaves de acesso e os mesmos encontram-se disponíveis para consulta no repositório Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, administrado pela Receita Federal do Brasil e de acesso a todos Entes Federativo, permitindo-lhe fazer as consultas que entender serem necessárias.

Assim, como a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos e não foram apresentados questionamentos em relação ao mérito, fica mantida a infração 04.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0006/19-0**, lavrado contra **OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.977,29**, acrescido das multas de 50% sobre R\$18.512,34 e de 60% sobre R\$9.464,95, previstas no artigo 42, incisos I e II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$13.320,86**, previstas no inciso IX do mesmo dispositivo citado, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR